

RBHA 63
MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO

ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 63, APROVADO PELA PORTARIA 130/DGAC, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006, PUBLICADA NO DOU 33 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE INCLUI A EMENDA 63-01

POR SER UM ARQUIVO PÚBLICO, NÃO CRIPTOGRAFADO, ESTÁ SUJEITO A ATAQUES DE PESSOAS MAL INTENCIONADAS. CONSEQUENTEMENTE, O TEXTO NELE CONTIDO SÓ PODE SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO TENDO VALOR COMO DOCUMENTO OFICIAL.

PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS VÁLIDOS OFICIALMENTE, CONTACTAR publicacoes@dac.gov.br

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA Nº 63
RBHA 63
MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO

EMENDA 63-01

Esta emenda tem por objetivo:

1 – Incluir no texto do regulamento as alterações aprovadas pela Portaria 129/DGAC, de 13/02/06, publicada no DOU nº 33, de 15/02/06, a qual aprovou esta emenda que visa adequar o texto do RBHA 63 aos padrões estabelecidos pelo Anexo 1 à Convenção da Aviação Civil Internacional. Para tanto foram alterados todos os textos onde aparece algum conceito ou norma incongruente com o Anexo 1 e onde foi considerado necessário melhorar a redação da norma, assim como foram acrescentadas seções consideradas necessárias.

2 – Para atender ao item 1 acima, foram feitas as seguintes alterações:

* o título do RBHA 63 foi alterado para “REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE MECÂNICO DE VÔO E DE COMISSÁRIO DE VÔO”.

* Seção 63.1 – foi incluída a aplicabilidade do regulamento e algumas abreviaturas e definições não existentes no RBHA 01.

* Seção 63.3 – o texto foi ampliado para dois parágrafos, tendo sua redação e compreensão melhoradas.

* Seção 63.9 – Incluída a seção para citar a Lei do Aeronauta.

* Seção 63.12 – alterada para melhor atender aos padrões do Anexo 1.

* Seção 63.15 – modificada com a inclusão da validade das habilitações técnicas.

* Seção 63.16 – alterada para incluir emolumentos e juntar os requisitos que estavam em 63.21.

* Seção 63.17 – alterada para simplificar o texto..

* Seção 63.18 – alterada para compatibilizar com os padrões da OACI.

* Seção 63.18a – incluída para explicitar requisitos do exame prático.

* Seção 63.21 – cancelada; requisito transferido para 63.16.

* Seção 63.31 – alterado para incluir a aplicabilidade da subparte e detalhar melhor os requisitos de elegibilidade..

* Seção 63.35 – detalhar melhorar a redação dos requisitos de conhecimentos.

* Seção 63.37 – detalhar e adequar os requisitos de experiência e acrescentar requisitos de treinamento.

* Seção 63.39 – incluir alguns requisitos de perícia e de CRM.

* Seção 63.40 – cancelada. Os requisitos estão no RBHA 121.453

* Seção 63.41 – cancelada. Requisitos transferidos para 63.18.

* Seção 63.43 – simplificado o texto.

* Seção 63.44 – cancelada.

* Seção 63.45 – incluída para abordar a concessão de habilitação de tipo.

* Seção 63.47 – incluída para tratar das prerrogativas do mecânico de vôo.

* Seção 63.49 - incluída; trata da revalidação das habilitações técnicas

* Seção 63.51 – incluída; trata da validação de habilitações estrangeiras de brasileiros

* Seção 63.53 – incluída; trata da concessão de licença para militares da ativa.

* Seção 63.55 – incluída; trata da concessão da licença para militares da reserva.

* Seção 63.65 – renumerada (era 63.45); acrescentada a aplicabilidade e explicitados alguns requisitos para elegibilidade.

* Seções 63.67, 63.69. e. 63.71 – renumeradas (eram 63.47, 63.49. e. 63.51) e reescritas para melhor detalhamento e compreensão.

* Seção 63.73 – renumerada (era 63.57) e com o texto simplificado.

* Seção 63.75 – acrescentada; trata da concessão de habilitação técnica.

* Seção 63.77 – acrescentada; trata das prerrogativas do detentor da licença.

* Seção 63.79 – renumerada (era 63.53) e com texto ampliado para melhor explicitar os requisitos para revalidação das habilitações técnicas..

* Seção 63.81 – colocada no lugar da antiga 63.61 que foi cancelada e substituída pelos requisitos para revalidação de licenças e habilitações estrangeiras pertencentes a brasileiros.

3 – Incluir no texto do regulamento a alteração aprovada pela Portaria DAC nº 301/DGAC, de 01/04/2004, publicada no DOU nº 102, de 28/05/04.

PORTARIA DE APROVAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 130/DGAC, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

Aprova o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 63 (RBHA 63), que regulamenta a concessão de licenças de mecânicos de voo e de comissário de voo, com formação não convencional

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 3º do Decreto Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969 e tendo em vista o disposto no item 5 do art. 5º da Portaria Nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 63 (RBHA 63), “Requisitos para Concessão de Licenças de Mecânico de Voo e de Comissário de Voo”, com formação não convencional, conservando o texto original da NSMA 58-63 alterado pela Portaria DAC nº 301/DGAC, de 01 de abril de 2004, e pela Emenda 63-01.

Art. 2º Revogar a Portaria Nº 801/DGAC, de 15 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2001, que aprovou a NSMA 58-63, “Mecânico de Voo e Comissário de Voo”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Maj Brig do Ar JORGE GODINHO BARRETO NERI
Diretor Geral

Publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 15 de fevereiro de 2006

SUMÁRIO

SUMÁRIO

P R E F Á C I O

SUBPARTE A – GERAL

63.1 – APLICABILIDADE, ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

63.2 – CERTIFICAÇÃO DE TRIPULANTES TÉCNICOS E NÃO TÉCNICOS ESTRANGEIROS

63.3 – LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REQUERIDOS

63.5 A 63.7 – RESERVADO.

[63.9 – LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VÔO E REQUISITOS DE REPOUSO

63.11 – REQUERIMENTO E EMISSÃO

63.12 - DELITOS ENVOLVENDO ÁLCOOL E DROGAS

63.13 – CANCELADO.

63.15 – VALIDADE DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO

63.16 – MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA PERDIDA OU DANIFICADA

63.17 – EXAMES. PROCEDIMENTOS GERAIS

63.18 – EXAMES ESCRITOS

[63.18A – EXAME PRÁTICO

63.19 – OPERAÇÕES COM TRIPULAÇÃO INAPTA FISICAMENTE PARA O VÔO

63.20 – REQUERIMENTOS, LICENÇAS, LIVROS DE REGISTROS, RELATÓRIOS E REGISTROS; FALSIFICAÇÃO, REPRODUÇÃO OU ALTERAÇÃO

63.21 – [CANCELADO]

63.23 – LICENÇAS DE MECÂNICO DE VÔO E DE COMISSÁRIO DE VÔO PARA PROPÓSITOS ESPECIAIS: OPERAÇÃO DE AVIÕES CIVIS REGISTRADOS NO BRASIL ARRENDADOS POR PESSOAS NÃO BRASILEIRAS

63.31 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE

63.33 – HABILITAÇÕES TÉCNICAS

63.35 – REQUISITOS DE CONHECIMENTOS

63.37 – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO

63.39 – REQUISITOS DE PERÍCIA

63.40 – [CANCELADO.]

63.41 – [CANCELADO]

63.42 – RESERVADO

63.43 – CURSO DE FORMAÇÃO DE MECÂNICO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA AS ENTIDADES

[63.45 – CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO

[63.47 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS

[63.49 – REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE MECÂNICO DE VÔO

**[63.51 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS
PERTENCENTES A BRASILEIROS**

[63.53 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS

**[63.55 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA RESERVA DAS FORÇAS
ARMADAS**

SUBPARTE C - COMISSÁRIO DE VÔO

[63.65 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE

[63.67] – REQUISITOS DE CONHECIMENTO

[63.69] – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO

[63.71] – REQUISITOS DE PERÍCIA

**[63.73] – CURSO DE FORMAÇÃO DE COMISSÁRIO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA
AS ENTIDADES**

[63.75– CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO

**[63.77 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER
OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS**

[63.79 –REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE COMISSÁRIO DE VÔO

**[63.81 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS
PERTENCENTES A BRASILEIROS**

P R E F Á C I O

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica em seu capítulo IV, artigo 66, parágrafo 1º, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e pelo item 5, artigo 5º, da Portaria 453/GM5, de 2 de agosto de 1991, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil - SEGVÔO, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 63 - RBHA 63, estabelece os requisitos para a concessão de licenças e habilitações técnicas para mecânicos de voo e comissários de voo.

Este regulamento segue as orientações da 8ª edição do Anexo 1 da Organização Internacional de Aviação Civil, está de acordo com as disposições da Lei nº 7183, de 05 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta, e revoga as normas da legislação anterior pertinente (NSMA 58-63).

Esta edição do RBHA 63 está sendo apresentada com texto reformulado visando atender aos padrões do Anexo 1 da OACI. Todas as páginas são novas, receberam numeração corrida e têm a data da aprovação desta edição. Conseqüentemente, não mais serão emitidas emendas compatíveis, graficamente, com as edições anteriores deste regulamento.

RBHA 63 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE MECÂNICO DE VÔO E DE COMISSÁRIO DE VÔO

SUBPARTE A – GERAL

63.1 – APLICABILIDADE, ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

[(a) Este regulamento estabelece os requisitos para emissão de licenças e certificados de mecânico de vôo e de comissário de vôo e regras gerais de operação para os detentores destas licenças e certificados.]

(b) Abreviaturas:

CCF – certificado de capacidade física

CHT – certificado de habilitação técnica

CMS – comissário de vôo

DAC – Departamento de Aviação Civil

IAC – Instituto de Aviação Civil

IAC – Instrução de Aviação Civil

OACI – Organização da Aviação Civil Internacional

SAC – Seção de Aviação Civil

SERAC – Serviço Regional de Aviação Civil

STE – Subdepartamento Técnico-Operacional

[(c) Além das definições constantes do RBHA 01, são aplicáveis a este regulamento as seguintes definições:

***Certificado de habilitação técnica (CHT)* – É o documento expedido pelo DAC após a comprovação da experiência exigida para a habilitação pretendida.**

***Exame de competência:* Exame prático finalizando o treinamento de solo realizado em um dispositivo de treinamento aprovado ou em aeronave estática.**

***Exame de proficiência:* Exame prático finalizando o treinamento de vôo realizado em simulador ou em vôo não conduzido em operações comerciais.**

***Licença* – É o documento expedido pelo DAC para permitir o exercício da profissão de mecânico de vôo e comissário de vôo, no âmbito da aviação civil brasileira.]**

(Port. 301/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.2 – CERTIFICAÇÃO DE TRIPULANTES TÉCNICOS E NÃO TÉCNICOS ESTRANGEIROS

(a) Uma pessoa que não seja cidadão brasileiro só faz jus a um certificado emitido segundo este regulamento se o DAC considerar que tal certificado é necessário para a operação, no exterior, de uma aeronave civil registrada no Brasil.

(b) No serviço aéreo internacional podem ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

63.3 – LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REQUERIDOS

[(a) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de vôo ou como comissário de vôo a menos que seja detentora da licença aplicável e dos respectivos certificados de habilitação técnica e de capacitação física válidos, tudo emitido ou validado pelo DAC.

(b) Cada pessoa que for detentora de uma licença e um certificado de habilitação técnica deve portá-los quando no exercício de suas prerrogativas e apresentá-los para inspeção, se requerido pelo DAC através de um INSPAC.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.5 a 63.7 – RESERVADO.

[63.9 – LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VÔO E REQUISITOS DE REPOUSO

Toda a atividade de detentores de licença e certificado emitidos segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e pela regulamentação decorrente da referida lei.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.11 – REQUERIMENTO E EMISSÃO

(a) O requerimento para obtenção de uma licença e apropriado CHT, ou para CHT adicionais, emitidos segundo este regulamento deve ser preenchido no formulário e na maneira estabelecida pelo DAC. Cada pessoa que não seja cidadão brasileiro nem um residente estrangeiro que requerer um exame escrito ou prático a ser administrado fora do Brasil para obtenção de uma licença ou certificado a ser emitido segundo este regulamento deve comprovar ter pago os emolumentos previstos pelo DAC.

(b) Um requerente que atender aos requisitos deste regulamento faz jus à apropriada licença/certificado de habilitação técnica.

(c) A menos que autorizado pelo DAC, uma pessoa cuja licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo tenha sido suspensa não pode requerer qualquer CHT adicional à sua licença durante o período de suspensão.

(d) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra a menos que comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzem mais efeito, prescreveram ou foram superados de forma definitiva.

63.12 - DELITOS ENVOLVENDO ÁLCOOL E DROGAS

[Nenhum detentor de licença ou certificado pode fazer uso de uma ou mais substâncias psicoativas que:

(a) venham a constituir um perigo direto ao usuário ou que ponha em risco a vida, saúde ou bem estar de outros; e/ou

(b) possam causar ou agravar um problema ou desordem ocupacional, social, mental ou física.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.13 – CANCELADO.

63.15 – VALIDADE DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO

[A licença tem caráter permanente e os certificados podem ser revalidados de acordo com o previsto neste regulamento, obedecendo aos seguintes prazos:

(a) mecânico de vôo: 12 meses

(b) comissário de vôo: 24 meses]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.16 – MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA PERDIDA OU DANIFICADA

[Para que um detentor de licença requeira mudança de nome, endereço ou substituição de licença perdida ou danificada, ele deve apresentar ao DAC/SERAC requerimento e comprovante de pagamento dos emolumentos aplicáveis:

(a) para mudança de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada, dentro de 30 dias corridos a contar do fato que originou tal mudança, certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.

(b) para modificação de seu endereço permanente, o detentor de uma licença emitida segundo este regulamento deve informar ao DAC, por escrito, dentro de 30 dias após ocorrer a mudança, seu novo endereço.

(c) para substituição de uma licença perdida ou danificada deve ser anexado ao requerimento cópia autenticada de um documento de identidade.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.17 – EXAMES. PROCEDIMENTOS GERAIS

[Os requisitos de conhecimento e de perícia estabelecidos por este regulamento são atendidos mediante a realização, pelo requerente:

- (a) de um exame escrito envolvendo a parte teórica dos assuntos pertinentes à qualificação requerida; e
- (b) de um exame prático aplicado por um INSPAC ou, com autorização do DAC, por examinador credenciado.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.18 – EXAMES ESCRITOS

[(a) *Aprovação* - É considerado aprovado o solicitante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% em cada matéria.

(b) *Eliminação*. É eliminado o candidato que:

- (1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;
- (2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante o mesmo, qualquer material que não seja expressamente autorizado;
- (3) praticar ato de indisciplina ou de desobediência à fiscalização durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;
- (4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pelo DAC;
- (5) deixar de comparecer aos locais designados, nos dias e horários determinados, para a realização de qualquer evento ligado ao exame;
- (6) tentar a inscrição ou realizar qualquer exame antes do intervalo mínimo estabelecido quando for reprovado;
- (7) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame escrito realizado segundo este regulamento;
- (8) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; e
- (9) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.

(c) Para repetir um exame de conhecimentos teóricos, após reprovação, o candidato só pode submeter-se ao novo exame no mínimo após 60 dias contados após o último exame por ele realizado;

(d) O candidato que, após reprovação em qualquer exame de conhecimentos teóricos, realizar um segundo exame para a mesma licença ou habilitação e for constatado, posteriormente, que este segundo exame foi realizado antes do intervalo mínimo estabelecido, terá seu resultado impugnado e fica proibido de realizar qualquer exame, por um período de 6 meses;

(e) O solicitante que incorrer nas situações previstas nos parágrafos (a)(1) a (a)(9) desta seção fica impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado expedido pelo DAC por um período de até 02 anos, a contar da data do ato.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.18a – EXAME PRÁTICO

(a) Após o solicitante ter atendido aos requisitos de idade, escolaridade, conhecimentos teóricos e experiência e apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação necessária para a análise do processo a um SERAC ou ao DAC, este órgão deve:

(1) caso não haja nenhuma pendência ou exigência, fornecer-lhe a autorização para realização da verificação de perícia, indicando o INSPAC ou examinador credenciado responsável por tal verificação;

(2) se houver alguma pendência ou exigência, o requerente deve cumpri-la no prazo de 30 dias úteis, ou então seu processo perde a validade, devendo ser iniciado um novo processo.

(b) O solicitante que não obtiver aprovação :

(1) na primeira verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após comprovar que realizou, sob a supervisão de um instrutor de vôo habilitado, instrução corretiva relativa às deficiências que provocaram a sua reprovação.

(2) na segunda verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação depois de decorrido um período de 90 dias consecutivos contados a partir da data de execução da última e após comprovar ter feito uma nova instrução corretiva das deficiências que provocaram sua reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.19 – OPERAÇÕES COM TRIPULAÇÃO INAPTA FISICAMENTE PARA O VÔO

Ninguém pode atuar como mecânico de vôo ou como comissário de vôo durante um período de deficiência física conhecida, ou de agravamento de tal deficiência, que possa torná-lo incapaz de atender aos requisitos físicos de seu CCF vigente.

63.20 – REQUERIMENTOS, LICENÇAS, LIVROS DE REGISTROS, RELATÓRIOS E REGISTROS; FALSIFICAÇÃO, REPRODUÇÃO OU ALTERAÇÃO

(a) Ninguém pode fazer ou induzir que seja feito:

(1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer requerimento para uma licença ou certificado emitido segundo este regulamento;

(2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer livro de registros, registro ou relatório que seja requerido conservar, fazer ou utilizar para demonstrar conformidade com qualquer requisito para emissão de qualquer licença ou certificado segundo este regulamento;

(3) qualquer reprodução, com propósitos fraudulentos, de qualquer licença ou certificado emitido segundo este regulamento; ou

(4) qualquer alteração de qualquer licença ou certificado emitido segundo este regulamento.

(b) O cometimento por qualquer pessoa de um ato proibido pelo parágrafo (a) desta seção é base para suspensão ou revogação de qualquer licença ou certificado de aeronauta, aeroviário ou instrutor de solo possuído pela referida pessoa.

63.21 – [CANCELADO]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.23 – LICENÇAS DE MECÂNICO DE VÔO E DE COMISSÁRIO DE VÔO PARA PROPÓSITOS ESPECIAIS: OPERAÇÃO DE AVIÕES CIVIS REGISTRADOS NO BRASIL ARRENDADOS POR PESSOAS NÃO BRASILEIRAS

(a) *Geral.* O detentor de uma licença, de um certificado ou de uma autorização de mecânico de vôo ou de comissário de vôo válida, emitida por um Estado contratante da OACI, e que atenda aos requisitos desta seção, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emitente sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento, pode possuir uma licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais, como apropriado, autorizando o detentor a exercer as tarefas de mecânico de vôo ou de comissário de vôo em um avião civil de registro brasileiro, arrendado por uma pessoa não brasileira, transportando pessoas ou propriedades com fins comerciais. Licenças de mecânico de vôo e de comissário de vôo para propósitos especiais são emitidas segundo esta seção apenas para aviões com configuração máxima para passageiros de mais de 30 assentos, ou com capacidade máxima de carga-paga superior a 3.400 Kg (7500 lb).

(b) Elegibilidade. Para fazer jus à emissão ou renovação de uma licença emitida segundo esta seção, o requerente deve apresentar ao DAC os seguintes documentos:

(1) Uma licença, certificado ou autorização, válida, de mecânico de voo ou de comissário de voo emitida por autoridade aeronáutica de Estado estrangeiro contratante da Organização de Aviação Civil Internacional. O certificado ou licença deve autorizar o requerente a executar os deveres de mecânico de voo ou de comissário de voo a serem autorizados pela licença a ser emitida segundo esta seção para o mesmo tipo de avião que aquele arrendado.

(2) uma declaração válida, emitida pelo arrendador do avião:

(i) declarando que o requerente é empregado do arrendador;

(ii) especificando o tipo de avião no qual o requerente irá desempenhar os deveres de mecânico de voo ou de comissário de voo; e

(iii) reservado.

(3) certificado de capacidade física:

(i) para mecânico de voo: CCF de primeira classe específico para mecânico de voo, brasileiro e válido, emitido segundo o RBHA 67;

(ii) para comissário de voo: CCF de segunda classe específico para comissário, brasileiro e válido, emitido segundo o RBHA 67;

(4) Cumprir os requisitos de perícia:

(i) para mecânico de voo: ser aprovado em uma exame de proficiência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em voo real ou simulado, conforme a seção 63.45 deste regulamento;

(ii) para comissário de voo: ser aprovado em uma verificação de competência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, conforme a seção 63.71 deste regulamento.

(c) Prerrogativas. O detentor de uma licença de mecânico de voo ou de comissário de voo para propósitos especiais, emitida segundo esta seção, pode exercer as mesmas prerrogativas que as estabelecidas para as licenças, certificados ou autorizações especificadas pelo parágrafo (b)(1) desta seção, sujeitas às limitações especificadas no parágrafo (d) desta seção.

(d) Limitações. Cada licença emitida segundo esta seção está sujeita às seguintes limitações:

(1) É válida apenas:

(i) para voos entre países estrangeiros e para operações aéreas comerciais estrangeiras;

(ii) enquanto a licença, certificado ou autorização requerida pelo parágrafo (b)(1) desta seção estiverem na posse de seu detentor e estiverem válidas;

(iii) enquanto o detentor da licença estiver empregado pela pessoa para quem o avião descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção foi arrendado;

(iv) enquanto o detentor da licença estiver desempenhando as funções do mecânico de voo ou de comissário de voo no avião civil registrado no Brasil descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção; e

(v) enquanto o documento médico requerido pelo parágrafo (b)(3) desta seção estiver de posse de seu detentor e estiver válido.

(2) cada licença emitida segundo esta seção contém o seguinte:

(i) o nome da pessoa para quem o avião civil brasileiro foi arrendado.

(ii) o tipo do avião.

(iii) a limitação: “Emitida conforme o RBHA 63, seção 63.23”.

(iv) a limitação: “Sujeita às prerrogativas e limitações constantes na licença, certificado ou autorização estrangeira para mecânico de voo”.

(e) Encerramento. Cada licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais emitida segundo esta seção é encerrada:

(1) quando o contrato de arrendamento para o avião descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção for encerrado;

(2) quando a licença, certificado ou autorização estrangeira para mecânico de vôo ou comissário de vôo, ou quando a documentação médica requerida pelo parágrafo (b)(3) desta seção, for suspenso, revogado ou perder validade; ou

(3) 12 meses após o mês no qual a licença de mecânico de vôo para propósitos especiais foi emitida e 24 meses após o mês no qual a licença de comissário de vôo para propósitos especiais foi emitida.

(f) Devolução da licença. O detentor deve devolver a licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais para o DAC dentro de 10 dias úteis após seu encerramento.

(g) Renovação. O detentor da licença pode ter sua licença renovada se atender aos requisitos do parágrafo (b) desta seção quando for requerer renovação.

SUBPARTE B - MECÂNICOS DE VÔO

63.31 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE

[(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de mecânico de vôo e as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.]

[(b)] Para fazer jus a uma licença de mecânico de vôo uma pessoa deve:

- (1) possuir 21 anos de idade;**
- (2) possuir o certificado de conclusão do ensino médio (antigo segundo grau);**
- (3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;**
- (4) possuir o CCF de primeira classe específico de mecânico de vôo, emitido segundo o RBHA 67;**
- (5) [ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;]**

[(6) ser aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.35 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;

(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e completado as horas de experiência requeridas pela seção 63.37 deste regulamento, ser aprovada em exame de proficiência; e]

- (8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado.**

(Port. 301/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.33 – HABILITAÇÕES TÉCNICAS

(a) As habilitações técnicas a serem averbadas em uma licença de mecânico de vôo são as correspondentes a um determinado equipamento.

(b) Para fazer jus a uma habilitação adicional à sua licença de mecânico de vôo após um CHT já ter sido emitido, o requerente deve ser aprovado em um teste escrito que seja apropriado à classe de avião para o qual o CHT adicional está sendo solicitado ao;

- (1) completar, satisfatoriamente, um programa de treinamento aprovado que seja adequado ao CHT adicional solicitado, e**
- (2) ser aprovado em uma verificação de perícia (exame prático) do equipamento.**

63.35 – REQUISITOS DE CONHECIMENTOS

[(a) O requerente de uma licença de mecânico de vôo deve demonstrar um nível de conhecimento apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de mecânico de vôo pelo menos nos seguintes assuntos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de mecânico de vôo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um mecânico de vôo;

(2) teoria de vôo e aerodinâmica;

(3) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:

(i) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores de turbina a gás e/ou a pistão; características de combustíveis, sistemas de combustível incluindo controle de combustíveis; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;

(ii) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;

(iii) células, controles de vôo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades anti-derrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos estruturais e defeitos;

(iv) sistemas de proteção contra chuva e gelo;

(v) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;

(vi) sistemas hidráulico e pneumático;

(vii) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;

(viii) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, *displays* e aviônicos;

(ix) limitações da referida aeronave;

(x) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo;

(xi) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;

(4) Desempenho e planejamento de voo:

(i) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento;

(ii) uso e aplicação prática dos dados de desempenho incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;

(5) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo;

(6) aspectos operacionais da meteorologia;

(7) fundamentos da navegação; princípios e operação de sistemas autônomos;

(8) procedimentos operacionais:

(i) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, relato de defeitos, inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento e uso de motor externo; equipamentos instalados e sistemas de cabine;

(ii) procedimentos normais, anormais e de emergência;

(iii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e mercadorias perigosas;

(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.]

(Port. 301/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.37 – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO

(a) O tempo de voo usado para satisfazer os requisitos de experiência aeronáutica desta seção deve ter sido adquirido em um avião que requeira operação de um mecânico de voo. O requerente deve ter completado, sob a supervisão apropriada, o mínimo de 100 horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sendo que desse tempo, até 50 horas obtidas em simuladores de voo durante um curso de treinamento homologado, podem ser incluídas no tempo total de experiência de voo.

(b) [O requerente deve possuir experiência operacional no desempenho das tarefas de um mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo engajado em operações segundo o RBHA 121 e em conformidade com o programa de treinamento aprovado para o operador, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos normais

(i) inspeções pré-voo;

(ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;

(iii) inspeção de documentos de manutenção;

(iv) procedimentos normais na cabine de comando(flight deck) durante todas as fases do voo;

(v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação da tripulação;

(vi) relato de defeitos.

(2) procedimentos anormais:

- (i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave;
 - (ii) uso de procedimentos anormais.
- (3) procedimentos de emergência:**
- (i) reconhecimento de condições de emergência;
 - (ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.39 – REQUISITOS DE PERÍCIA

(a) O requerente de uma licença de mecânico de voo e respectivo CHT deve ser aprovado em exame de proficiência abordando os deveres de um mecânico de voo na classe de avião para a qual o CHT está sendo solicitado. O teste só pode ser aplicado em um avião especificado em 63.37(a) deste regulamento.

(b) O requerente deve:

(1) demonstrar que pode, satisfatoriamente, executar inspeção pré-voo e procedimentos de reabastecimento, partida, antes da decolagem e após o pouso;

(2) demonstrar que pode, satisfatoriamente, exercer os deveres e procedimentos normais relacionados ao avião, motores, hélices (se aplicável), sistemas e utensílios; e

(3) em avião, em simulador ou em dispositivo aprovado para treinamento de mecânicos de voo, demonstrar que pode, satisfatoriamente, executar os deveres e procedimentos de emergência, reconhecendo e tomando as providências apropriadas para superar funcionamento deficiente do avião, motores, hélices (se aplicável), sistemas e utensílios.

[(4) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com a performance e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;

(5) exercer bom julgamento e atitude;

(6) aplicar conhecimentos aeronáuticos;

(7) desempenhar todas as tarefas relativas a sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e

(8) comunicar efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.40 – [CANCELADO.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.41 – [CANCELADO]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.42 – RESERVADO

63.43 – CURSO DE FORMAÇÃO DE MECÂNICO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA AS ENTIDADES

[As entidades que pretendam ministrar o curso de mecânico de voo devem submeter-se ao processo de homologação de cursos estabelecido pelo RBHA 141 ou RBHA 142 e aquelas que já oferecem o curso homologado obrigam-se a cumprir o programa de instrução aprovado pelo DAC].

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

63.44 – CANCELADO

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.45 – CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO

A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de mecânico de voo é condicionada à:

(a) aprovação em um teste escrito apropriado ao tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBHA 121 para a empresa onde o mecânico de vôo está vinculado;

(b) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, as horas programadas de treinamento de vôo inicial ou de transição aprovado segundo o RBHA 121 para a empresa onde o mecânico de vôo está vinculado; e

(c) aprovação em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, em vôo real ou simulado.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.47 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS

Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de mecânico de vôo são atuar como mecânico de vôo de qualquer tipo de aeronave homologada para operação com um mecânico de vôo, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, auxiliando o comandante na operação e controle dos sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.49 – REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE MECÂNICO DE VÔO

O detentor de um certificado de habilitação técnica de mecânico de vôo pode solicitar a revalidação do seu certificado se atender aos requisitos de conhecimento e perícia:

(a) Para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado válido:

(1) cumprir o programa de treinamento periódico aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado;

(3) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.

(b) Para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado vencido:

(1) cumprir o programa de treinamento de requalificação aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e

(3) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em vôo real ou simulado.

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.51 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS PERTENCENTES A BRASILEIROS

(a) O brasileiro nato ou naturalizado detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação destes documentos pelo DAC, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emitente sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento.

(b) A comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada ao DAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:

- (1) número, data de expedição e prazo de validade da licença;**
- (2) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;**
- (3) experiência requerida para a concessão;**
- (4) instrução de voo e/ou curso realizado;**
- (5) outras informações, quando pertinente.**

(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário- requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados e o documento com que requereu a declaração de equivalência de requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.

(d) A validação da licença e/ou habilitação é feita através de emissão do documento brasileiro equivalente, desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

- (1) para licenças de mecânico de voo, o solicitante deve:**

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado para a licença de mecânico de voo; e

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela licença a ser expedida.

- (2) para habilitações técnicas o solicitante deve:**

(i) ser aprovado em exame teórico do equipamento a ser convalidado;

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela habilitação a ser concedida; e

(iii) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em voo real ou simulado, conforme a seção 63.45 deste regulamento.

(e) Para fins de atendimento aos requisitos de conhecimentos e experiência exigidos para a emissão de licenças e habilitações segundo este regulamento podem ser validados cursos e horas de voo realizados no exterior, em um país contratante da OACI, desde que tais cursos e horas de voo sejam comprovados de acordo com os preceitos estabelecidos nesta seção.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.53 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS

(a) Pode ser concedida licença de mecânico de voo ao solicitante militar da ativa, sendo concedida apenas a isenção referente aos exames de conhecimento, ficando a concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica condicionada à comprovação de experiência, qualificação de Tipo e aprovação em verificação de proficiência em aeronave civil.

(b) O campo “observações” da licença concedida nos termos do parágrafo (a) desta seção deve ser preenchido, necessariamente, com a seguinte inscrição: “MILITAR DA ATIVA”.

(c) A função de inspeção no âmbito da aviação civil é exercida, exclusivamente, por oficiais especialistas em avião, suboficiais e sargentos da Aeronáutica e mecânicos de voo civis, que exercem atividades no Departamento de Aviação Civil como INSPAC.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.55 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS

(a) Podem ser concedidas isenções de exames de conhecimentos em todas as matérias para concessão da licença de mecânico de voo aos oficiais especialistas em avião, suboficiais e sargentos com curso de mecânico de voo pertencentes ao quadro da reserva das Forças Armadas,

(b) A concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica fica condicionada à comprovação de experiência obtida quando no serviço ativo, independente, neste caso, de avaliação em voo de verificação de proficiência.

(c) Aos que não tenham exercido a função quando em serviço ativo é concedida apenas a isenção referente aos exames de conhecimento, ficando a concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica condicionada à comprovação de experiência, qualificação de tipo e aprovação em verificação de proficiência em aeronave civil.

(d) Em todos os casos exige-se que o solicitante seja detentor do certificado de capacidade física de 1ª classe válido e correspondente à licença de mecânico de voo, de acordo com o RBHA 67.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

SUBPARTE C - COMISSÁRIO DE VÔO

[63.65 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE]

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de comissário de vôo e as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.]

(b) Para fazer jus a uma licença de comissário de vôo uma pessoa deve:

(1) possuir 18 anos de idade;

(2) possuir o certificado de conclusão do ensino médio;

(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;

(4) possuir o CCF de segunda classe específico para comissário, emitido segundo o RBHA 67;

[(5) ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;

(6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.67 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;

(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e]

(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado.

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.67] – REQUISITOS DE CONHECIMENTO

[(a) O requerente de uma licença de comissário de vôo deve demonstrar um nível de conhecimento apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de vôo pelo menos nos seguintes assuntos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de comissário de vôo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de vôo.

(2) aspectos psicológicos e fisiológicos da atividade do comissário de vôo:

(i) relações inter-pessoais;

(ii) higiene; e

(iii) medicina aeroespacial.

(3) emergências:

(i) a bordo de aeronaves;

(ii) sobrevivência em áreas habitadas e desabitadas; e

(iii) primeiros socorros.

(4) conhecimentos gerais de aeronaves:

(i) conhecimentos técnicos sobre aeronaves; e

(ii) teoria de vôo.

(5) navegação aérea e meteorologia.

(6) desempenho humano: desempenho humano relativo ao comissário de vôo.

(b) Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no parágrafo (a) desta seção, o requerente a um certificado de habilitação técnica de tipo deve ter concluído com aproveitamento um programa de treinamento inicial aprovado pelo DAC para empresa homologada segundo o RBHA 121 ou 135.]

(Port. 301/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.69] – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO

[(a) O requerente de uma licença/certificado de habilitação técnica deve:

(1) ter completado, sob a supervisão de um comissário qualificado como supervisor, no específico tipo de avião e na específica função a bordo, experiência em operações segundo o RBHA 121 ou RBHA 135 e em conformidade com o programa de treinamento do operador em um nível apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de voo.

(2) ter concluído um mínimo de 14 (quatorze) horas de voo de operação em rota para consolidação dos conhecimentos e habilidades requeridos para um comissário de voo;

(b) O requerente não pode compor tripulação enquanto estiver na condição descrita nesta seção.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.71] – REQUISITOS DE PERÍCIA

[(a) O requerente de uma licença de comissário de voo ou de um certificado de habilitação técnica deve ser aprovado em um exame de competência demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pelo DAC para empresa homologada segundo o RBHA 121 ou 135.

(b) A verificação de competência deve ser aplicada por inspetores de aviação civil ou examinadores credenciados, conforme aplicável, no específico tipo de avião, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:

(1) autoridade do piloto em comando;

(2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoas com deficiência, com pessoas perturbadas e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;

(3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;

(4) instruções aos passageiros;

(5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;

(6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;

(7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;

(8) localização e operação de todas as saídas normais e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape; e

(9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.73] – CURSO DE FORMAÇÃO DE COMISSÁRIO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA AS ENTIDADES

[As entidades que pretendam ministrar o curso de comissário de voo devem submeter-se ao processo de homologação de cursos estabelecido pelo RBHA 141 ou RBHA 142 e aquelas que já oferecem o curso homologado obrigam-se a cumprir um programa de instrução aprovado pelo DAC.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.75– CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO

A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de comissário de voo é condicionada à:

(a) aprovação em um teste escrito apropriado ao tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBHA 121 ou 135 para a empresa à qual o comissário de voo está vinculado;

(b) realização, sob a supervisão de um supervisor qualificado, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, as horas programadas de treinamento inicial ou de transição aprovado segundo o RBHA 121 ou 135 para a empresa à qual o comissário de voo está vinculado; e

(c) aprovação em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado.

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.77 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS

Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de comissário de voo são atuar como comissário de voo de qualquer tipo de aeronave empregada na prestação de serviços aéreos públicos com configuração para passageiros com mais de 19 assentos, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, como auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documento, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.79 –REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE COMISSÁRIO DE VOO

O detentor de um certificado de habilitação técnica de comissário de voo pode solicitar a revalidação do seu certificado se atender aos requisitos de conhecimento e perícia:

(a) para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado válido:

(1) cumprir o programa de treinamento periódico aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado;

(3) ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.

(b) para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado vencido:

(1) cumprir o programa de treinamento de requalificação aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e

(3) Ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.]

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

[63.81 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS PERTENCENTES A BRASILEIROS

(a) O brasileiro nato ou naturalizado detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação destes documentos pelo DAC, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emitente sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento.

(b) A comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada ao DAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:

- (1) número, data de expedição e prazo de validade da licença;**
- (2) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;**
- (3) experiência requerida para a concessão;**
- (4) instrução de voo e/ou curso realizado;**
- (5) outras informações, quando pertinente.**

(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário- requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados e o documento com que requereu a declaração de equivalência de requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.

(d) A validação da licença e/ou habilitação é feita através de emissão do documento brasileiro equivalente, desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

- (1) para licenças de comissário de voo, o solicitante deve:**

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado para a licença de mecânico de voo; e

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro específico para comissário, válido.

- (2) Para habilitações técnicas o solicitante deve:**

(i) ser aprovado em exame teórico do equipamento a ser convalidado;

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro específico para comissário, válido; e

(iii) Ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, conforme a seção 63.71 deste regulamento.

(e) Para fins de atendimento aos requisitos de conhecimentos e experiência exigidos para a emissão de licenças e habilitações segundo este regulamento podem ser validados cursos e horas de voo realizados no exterior, em um país contratante da OACI, desde que tais cursos e horas de voo sejam comprovados de acordo com os preceitos estabelecidos nesta seção.

(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)